

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 5158...

Assunto *Cobrança de Dívida ativa*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado* Sala das Sessões *8/8/58*
Falcher
Presidente da Câmara Municipal

Segunda Discussão *Aprovado* Sala das Sessões *8/8/58*
Falcher
Presidente da Câmara Municipal

Redação Final *Requerida dispensa - 8/8/58 Julio de A.*

Observações: *a publicação em 9 de julho de 1958
adiado até a próxima sessão a
requerimento do Direitor da Caixa Fiscal e
em 11-7-58*

*O Vereador Sr. Olympio Lima disse de dar parecer
conforme requererem. Reputado ao Sr. Prefeito em 11/8/58*

Secretaria da Câmara Municipal, em *4-2-958*

Lei nº 347/58

78

Dispõe sobre cobrança de dívida ativa

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Findo cada exercício o Diretor da Receita Municipal remeterá incontinenti à Contadoria a relação dos contribuintes de impostos e taxas que não pagaram os seus débitos.

Artigo 2º - O funcionario responsavel pela Contadoria, mediante a relação recebida da Diretoria da Receita Municipal, determinará o registro da dívida e providenciará a entrega de elementos necessários ao Procurador Judicial, para a cobrança judicial da dívida ativa.

Artigo 3º - O Procurador Judicial de posse dos referidos elementos, promoverá a cobrança executiva dos contribuintes em atraso.

Artigo 4º - Todas as medidas previstas nesta lei independem de ordem expressa do Prefeito Municipal e o não cumprimento das mesmas importará na responsabilidade do funcionario.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 31 de Janeiro de 1.958

José Carlos Chiarion
JOSE CARLOS CHIARION

Cyro Piovesan
CYRO PIOVESAN

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS.
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 31/1/1958
Julio Vilch
Presidente da Câmara Municipal

Sala das Sessões, 14/2/1958
Julio Vilch
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Para relator o vereador Olimpio Ferreira Couto
Francisco de Paula
Presidente designado

Deves me parecer que presente projeto não
meantre a pois legal. - Não ha duvida alguma
que a obrigação do contribuinte e pagar seus
impostos na época certa. - Da mesma forma
a lei lhe garante a possibilidade do pagamento,
fora de época, a despeito da respectiva multa.
Deves me parecer ainda que o artigo Ho pretende
dar ao Procurador Judicial uma autoridade
que o mesmo não pode ter, pois si assim agir-
se, sobrepor-se-ia ao Prefeito Municipal, cu-
ja autoridade administrativa deve e necessita ser
mantida. - E minha opiniao que não pode ha-
ver cobrança Executiva de impostos e taxas, sem
ordem expressa do Executivo Municipal, ou
ao menos em seu favor an de se plácito. -
Desta forma as medidas pleiteadas pelo arti-
go 10 e 20, de bendem tambem de portancia em
Ordem Expressa do Prefeito Municipal. -
A. R. ... - relator em 14-3-58

De acordo com o relator.
20/3/58 Francisco de Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Dada a irregularidade do projeto, somos pela
sua rejeição - *[Signature]* - Pres., em
13-6-58 —

COMISSÃO DE FINANÇAS, etc.

Parecer em separado - Projeto de lei nº 5/58

Somos pela aprovação do presente projeto, na forma que se encontra redigido. Têm os artigos 1º, 2º e 3º, apenas a finalidade de reforçar, mais ainda, os dispositivos legais já existentes a respeito do assunto, tais como: Lei nº 7, art. 42, de 1-3-1948; Lei nº 44, art. 21, de 12-10-1948; Lei nº 84, art. 42, de 19-12-1949; Lei nº 163, art. 6º, de 18-10-1953; Lei nº 231, art. 3º, de 12-11-1955, etc..

Discordamos, portanto, do parecer exarado pelo ilustre Relator da Comissão de justiça, pois não vemos ilegalidade alguma no presente projeto de lei.

É certo que fica o contribuinte sujeito ao acréscimo de 10 (dez por cento), a título de multa, caso não satisfaça seu pagamento dos débitos fiscais na época legal. Certo é, também, que o espírito das leis existentes, outro não sinão, digo, outro não é sinão cobrar a multa dentro do próprio exercício ou da época estipulada por elas. Não se pode admitir que o contribuinte permaneça diversos anos em atraso, somente porque a lei lhe impõe a multa de dez por cento.

Com referência ao art. 4º, não se pretende, como faz crêr o nobre colega, a sobreposição de um funcionário sôbre o Prefeito.

Pretende-se, isto sim, com essa medida, regulazir os serviços de dívida ativa e sua respectiva cobrança executiva, nos moldes dos sistemas estadual e federal, evitando-se, dessa forma, que o montante das dívidas se elevem em cada ano.

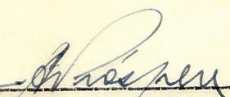
Perguntamos nós: - Sobrepoem-se os funcionarios federais ou estaduais que promovem a cobrança da dívida dessas entidades públicas - União e Estado -, sem ordem expressas do Presidente e Governador respectivamente, às autoridades dos mesmos? Seria possível que, para cada executivo fiscal se consultasse aquelas autoridades, a fim de se saber quem deveria ser executado?

Ao contrário, dois beneficios surgirão da aprovação deste projeto de lei: 1º) - A dívida ativa será regularizada e a arrecadação da Prefeitura se processará normalmente; 2º) - evitará a execução, apenas, daquêles que não estão nas boas graças do Chefe do Executivo, seja ele qual fôr. Os munícipes devem ser tratados com igualdade.

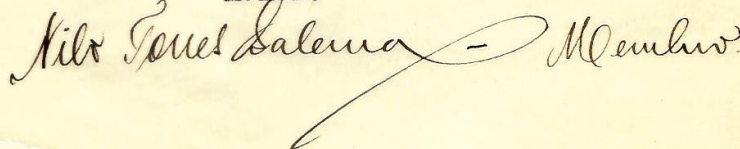
A aprovação do presente projeto, não tenham dúvidas, sómentrará beneficios e facilidades às administrações futuras dos Prefeitos Municipais.

Esse nosso parecer.

Sala das sessões, em 30 de julho de 1958


- Arthur de Próspero -

Membro


- Membro -